



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-34.2007.815.2001**

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

**Apelante** : Banco Santander Brasil S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**Apelado** : Luciano Fernandes Arruda

**Advogado** : José Marcelo Dias

**APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece do recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, o relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer do recurso.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 156/166), interposta por Banco Santander Brasil S/A contra a sentença de fls. 146/154, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por Luciano Fernandes Arruda em face do recorrente.

Nas razões recursais, fls. 156/166, a Instituição financeira defende que o contrato firmado com o apelado encontra-se respaldado na legislação consumerista, inexistindo cláusulas abusivas ou ilegais. Sustenta ainda a legalidade dos juros remuneratórios, da capitalização dos juros e da comissão de permanência.

Pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 215/227.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 233/235.

**É o Relatório.**

## **VOTO**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado**

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando-se a ausência de assinatura nas peças de substabelecimentos (fls. 192/194, 198 e 209/211), foi determinada a intimação dos patronos, para que sanassem a situação, sob pena de não conhecimento do apelo. (fls. 237).

Entretanto, o recorrente ficou-se inerte (fl. 239).

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código

de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-02-2016)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 30 de maio de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz Convocado**